



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1106 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 1253/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 621/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 621/2021, de autoria do Dep. Paulo Dantas (MDB/AL) e outros, cujo conteúdo “**Altera a Lei Estadual nº 6.904, de 03 de janeiro de 2008**”, por meio do qual altera a composição do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas.

O PLO traz em seu conteúdo uma alteração de Lei Estadual nº 6.904/2008, com a finalidade de modificação da composição do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas, acrescentando membros da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Alagoas - UNICAFES.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

1 / [assinaturas]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à estrutura do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas, conferindo novos membros e aumentando a representatividade do órgão.

Nesse sentido, a própria Constituição do Estado de Alagoas dispõe como finalidade a promoção do bem-estar social, especificamente a contribuição para o desenvolvimento integral e a remoção das desigualdades regionais e sociais, bem como a promoção das condições necessárias para a fixação do homem no campo. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

(...)

III – contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades regionais e sociais;

(...)

XIV – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo.

Nesse sentido, o aumento da representatividade do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas é uma excelente iniciativa para fomentar as discussões sobre as políticas públicas a serem adotadas pelo Governo de Alagoas no desenvolvimento das cooperativas, razão pela qual entendo como pertinente a alteração da composição ora apresentada.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

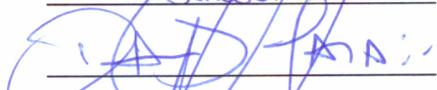
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 621/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Setembro de 2021.









PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA